

Recebido em 14/03/2017
Assinado eletronicamente
Secretaria de Justiça

Processo: 019/2017

Autor: Procuradoria do Tribunal de Justiça Desportiva do Estado de Mato Grosso

Réu: CEOV – CLUBE ESPORTIVO OPERARIO VARZEAGRANDENSE

RELATÓRIO:

Trata-se de denúncia oferecida pela D. Procuradoria de Justiça Desportiva do Tribunal de Justiça Desportiva contra a equipe **CEOV – CLUBE ESPORTIVO OPERARIO VARZEAGRANDENSE** – ora Denunciada –, que, segundo a peça acusatória, teria cometido infração ao artigo 214 do Código Brasileiro de Justiça Desportiva, fato este trazido pela equipe **CACERENSE ESPORTE CLUBE**, ora Denunciante.

Segundo consta na denúncia, a Denunciada teria mantido o atleta **Leandro Silva Gomes** inscrito irregularmente em partida realizada no dia 29/01/2017 durante a 1ª Fase do **Campeonato Matogrossense 2017**.

Discorre que o citado atleta, na época pertencente à equipe do **SINOP ESPORTE CLUBE**, teria sido expulso e que o mesmo não teria cumprido o período de suspensão.

Por conseguinte, o D. Procurador de Justiça Desportiva entendeu que a conduta da Denunciada em realizar a inscrição do atleta de forma irregular na partida ocorrida em 29/01/2017, conforme documentos acostados às fls. 24/25 e 44/49, teria violado o artigo 214 do CBJD, sendo certo que a sanção prevista para a referida infração poderia variar de 3 (três) a 6 (seis) pontos, além de eventual aplicação de multa.

Ademais, fundamentou sua denúncia no fato de o referido atleta não ter cumprido a suspensão de 1 (um) jogo, cuja penalidade teria sido arbitrada em 09/06/2016, merecendo, portanto, a punição na forma estabelecida na denúncia.

Ao final, buscando preservar a honra objetiva e subjetiva das entidades desportivas, postulou pelo recebimento da denúncia, pela sua procedência e a pela consequente condenação da Denunciada na pena do citado artigo 214 do CBJD.

A equipe Denunciante **CACERENSE ESPORTE CLUBE LTDA**, às fls. 71/75, requereu a sua condição de Terceiro, pleito este deferido pelo então Presidente deste TJD.

A equipe Denunciada **CLUBE ESPORTIVO OPERARIO VARZEAGRANDENSE – CEOV** apresentou memoriais de fls. 76/78, alegando, em preliminar, a ocorrência de prescrição punitiva e, no mérito, que teria havido a publicação do BID/CBF sem qualquer restrição, tendo, inclusive, o atleta jogado regularmente por outra equipe, no caso, o **UNIÃO DE RONDONÓPOLIS**.

A Comissão Disciplinar do Tribunal de Justiça Desportiva afastou a prescrição e julgou parcialmente procedente a denúncia ofertada pela Procuradoria de Justiça Desportiva, condenando o **CLUBE ESPORTIVO OPERARIO VARZEAGRANDENSE – CEOV** à perda de 06 (seis) pontos, bem como ao pagamento de multa no importe de R\$500,00 (quinhentos reais), por violação ao artigo 214, § 1 do Código Brasileiro de Justiça Desportiva.

Interposto recurso, o **CLUBE ESPORTIVO OPERARIO VARZEAGRANDENSE – CEOV** pugnou pela concessão de efeito suspensivo, o que foi recebido pelo então Presidente deste Tribunal.

Em suas razões, o **CLUBE ESPORTIVO OPERARIO VARZEAGRANDENSE – CEOV** reitera ocorrência de prescrição e, ao final, objetiva a reforma da decisão aplicada, extinguindo-se o feito.

Ao final, às fls. 108/109, a D. Procuradoria pugna pelo total improvimento do recurso, a fim de que seja mantida a condenação imposta pela Comissão Disciplinar.

É o relatório.

VOTO:

Presentes os requisitos de admissibilidade, recebo o recurso voluntário apresentado pelo **CLUBE ESPORTIVO OPERARIO VARZEAGRANDENSE – CEOV**.

Por conseguinte, estando estabelecida a regular representação processual administrativa, impõe-se como necessária a verificação da tempestividade da

denúncia que pretende punir o **CLUBE ESPORTIVO OPERARIO VARZEAGRANDENSE – CEOV** por violação ao art.214 do CBJD, certo que tal pretensão deve respeitar o prazo previsto no art. 165-A.

Inicialmente, imprescindível analisar a arguição de prescrição da pretensão punitiva alegada pelo Recorrente **CEOV**, a qual fora rechaçada pela D. Procuradoria de Justiça Desportiva e pelos Auditores que procederam ao julgamento.

No caso, a denúncia defendeu que não teria ocorrido a prescrição por força do art.165-A, §6, letras “a” e “d” sendo acompanhada nesse entendimento pelos auditores deste Tribunal.

De todo modo, a conduta descrita na inicial não pode ensejar dupla tipificação.

Ademais, não se pode olvidar que muito se discutiu sobre tema “prescrição” sem qualquer necessidade, haja vista que a regra melhor aplicável ao caso é àquela prevista no artigo 165 -A, §2 e § 6º, “a” do CBJD, *in verbis*:

“Art. 165-A. Prescreve:

§ 1 Em trinta dias, a pretensão punitiva disciplinar da Procuradoria relativa às infrações previstas nos arts. 250 a 258-D.

§ 2º Em sessenta dias, a pretensão punitiva disciplinar da Procuradoria, quando este Código não lhe haja fixado outro prazo. (Incluído pela Resolução CNE nº 29 de 2009).

§ 3 Em dois anos, a pretensão ao cumprimento das sanções, contados do trânsito em julgado da decisão condenatória. § 6º A pretensão punitiva disciplinar conta-se: (Incluído pela Resolução CNE nº 29 de 2009)

§ 4º Em oito anos, a pretensão punitiva disciplinar relativa a infrações por dopagem, salvo disposição diversa na legislação internacional sobre a matéria.

§ 5º Em vinte anos, a pretensão punitiva disciplinar relativa às infrações dos arts. 237 e 238.

§ 6ºA pretensão punitiva disciplinar conta-se:

a) do dia em que a infração se consumou; (Incluído pela Resolução CNE nº 29 de 2009).

b) do dia em que cessou a atividade infracional, no caso de tentativa; (Incluído pela Resolução CNE nº 29 de 2009).

c) do dia em que cessou a permanência ou continuidade, nos casos de infrações permanentes ou continuadas; (Incluído pela Resolução CNE nº 29 de 2009).

d) do dia em que o fato se tornou conhecido pela Procuradoria, nos casos em que a infração, por sua natureza, só puder ser conhecida em momento posterior àqueles mencionados nas alíneas anteriores, como nos casos de falsidade. (Incluído pela Resolução CNE nº 29 de 2009).

Ora, essa é a típica hipótese em que o fato se tornou conhecido no momento em que o atleta foi relacionado para atuar na competição realizada em 29/01/2017, conforme faz prova os documentos relacionados às fls. 24/25 dos autos, sendo certo que a infração (atleta inscrito de forma irregular) poderia ter sido conhecida antes.

No caso, não há dúvida quanto ao inequívoco conhecimento sobre o fato reprovável ocorrido na partida realizada em 29/01/2017 por parte da Denunciante quando da disponibilização da Súmula e da relação dos jogadores 24 horas após a sua realização, tendo, portando, nessa ocasião se iniciado o prazo previsto no art. 165-A.

Assim, denota-se que, pela natureza da infração, esta deveria estar anotada na ficha do jogador para conhecimento da Procuradoria, sendo certo que quando do envio da Súmula à D. Procuradoria, esta deveria ter tomado as providências desde a referida data.

Afinal, se não fosse dessa forma, estar-se-ia admitindo o início da contagem de prazo de prescrição de forma perpétua para a Procuradoria, o que em hipótese alguma pode acontecer.

É dever da D. Procuradoria fiscalizar todas as possíveis irregularidades ocorridas em uma partida a partir da entrega das Súmulas, o que ocorre em até 24 horas após o final de cada jogo.

Em outras palavras, a infração não estaria prescrita SE existissem nos autos elementos mínimos que configurassem a impossibilidade da D. Procuradoria tomar conhecimento dos fatos, o que não ocorreu no presente caso.

É exatamente nesse ponto que se faz necessário delimitar e caracterizar o que realmente se discute neste processo.

Desse modo, afasto a alegação de não ocorrência da prescrição pela letra “d” do §6 do art. 165-A.

Isso porque a natureza da infração permite que a Procuradoria tenha conhecimento de sua ocorrência desde que cumpridas as obrigações legais de todas as partes envolvidas, vez que, não se trata de casos de falsidade ideológica ou material, como se denota do conteúdo probatório dos autos.

Além disso, o art. 156 e seguintes do CBJD dispõem que a FMF, como organizadora do campeonato, tem a obrigação de zelar pela disciplina e desportividade, sob pena de responder por omissão.

Dessa forma a FMF tem a obrigação de comunicar à Procuradoria do STJD a ocorrência da infração tão logo tenha ela conhecimento, no presente caso, logo após a entrega da Súmula do jogo.

Importante se faz registrar que a documentação carreada aos autos é suficiente para se constatar que, desde a data do jogo em 29/01/2017, a D. Procuradoria já estava ciente da prática do ato infracional pela equipe Recorrente **CEOV**, porém, mesmo assim, optou por só oferecer a denúncia de fls. 60/64 em meados de abril de 2017, ou seja, quando já havia decorrido o prazo prescricional legalmente estabelecido.

Isso posto, refutadas as alegações da D. Procuradoria quanto ao início do prazo para o exercício da pretensão punitiva, tenho que o início do prazo para pretensão punitiva ocorreu no dia em que a infração se consumou, ou seja, no dia 29/01/2017, tendo o prazo prescricional de 60 dias transcorrido até o dia 30/03/2017, nos termos do §2 do art. 165-A do CBJD.

Assim, no presente caso, não restam dúvidas de que a Federação Mato-grossense de Futebol e a Procuradoria – que também participou daquele julgamento –, tinham conhecimento de que o atleta a LEANDRO SILVA GOMES possuía uma punição aplicada em **09/06/2016**, não podendo a D. Procuradoria, portanto, se valer da possível desorganização deste TJD ou da Federação.

Se tais argumentos ainda não bastassem, resta claro no art. 168 que:

Art. 168. Interrompe-se a prescrição:
I - pelo recebimento da denúncia ou queixa;



II - pela decisão condenatória.

In casu, não havendo qualquer causa ensejadora de sua interrupção, certo é que o lapso temporal de 60 dias não foi respeitado pela D. Procuradoria.

Ora, em tendo a partida de futebol ocorrido no dia 29/01/2017, e a denúncia sido oferecida pela Procuradoria somente no dia 12/04/2017, caracterizada restou a ocorrência da PRESCRIÇÃO da imputação obtida em relação ao atleta relacionado de forma irregular.

Contata-se, ainda, que a denúncia fora protocolada somente em 12/04/2017 e recebida em 13/04/2017 pelo então Presidente deste Tribunal, conforme se faz prova o despacho de fls. 60-v dos autos.

Assim, resta caracterizada a prescrição punitiva, nos termos do §2 c/c 6 § letra "a" do art. 165-A do CBJD.

Dessa forma, considerando que a denúncia foi oferecida quando já esgotados o prazo previsto no §2 c/c 6 § letra "a" do art. 165-A do CBJD, resta como medida de lei ver reconhecida a ocorrência da prescrição, com a conseqüente extinção da punibilidade do clube **CEOV – CLUBE OPERARIO ESPORTIVO VARZEAGRANDENSSE** quanto à punição aplicada pela Segunda Comissão Disciplinar deste Tribunal de Justiça Desportiva, nos termos do art. 164, IV do CBJD.

Diante do exposto, conheço do Recurso Voluntario de fls. 100/105, para, acolhendo a preliminar de prescrição, declarar extinta a punibilidade do **CEOV – CLUBE OPERARIO ESPORTIVO VARZEAGRANDENSSE** relativamente aos fatos apresentados nesta denúncia, nos termos do art. 164, IV, do CBJD, por ser essa medida de direito que se impõe.

É como voto,

Cuiabá, 02 de agosto de 2017.


Renato de Perboyre Bonilha
Relator

EMENTA: PRESCRIÇÃO RECONHECIDA. Verificando que decorreu o prazo de 60 (sessenta) dias para oferecimento da denúncia por parte da Procuradoria contados da data da ocorrência do fato, fica configurada a prescrição punitiva nos termos do art. 164, IV do CBJD.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos acordam os integrantes do Tribunal de Justiça Desportiva do Estado de Mato Grosso, por maioria em acolhendo a preliminar de prescrição e declarar extinta a punibilidade do **CEOV – CLUBE OPERARIO ESPORTIVO VARZEAGRANDENSE** relativamente aos fatos apresentados nesta denúncia, nos termos do art. 164, IV, do CBJD.

Cuiabá, MT, 02 de agosto de 2017.



RENATO DE PERBOYRE BONILHA

Relator – 1º Turma

Processo:	019/2017
Recorrente:	CEOV – Clube Esportivo Operário Varzeagrandense
Terceiro Interessado:	Cacerense Esporte Clube Ltda

VOTO DIVERGENTE

Senhor Presidente;

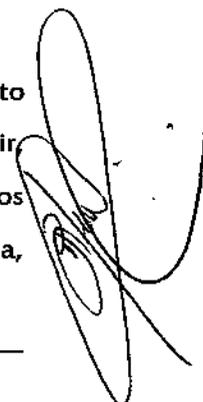
Senhor Relator;

Colegas Auditores:

Nos últimos dias, todos nós convivemos com a manifestação de opiniões as mais diversas acerca da decisão que devemos tomar nesta noite. Vieram pela imprensa, na rua por meio de torcedores apaixonados e até mesmo por dirigentes. Todos nós escutamos variados pontos de vista, muitas vezes enunciados como uma verdade velada. É maravilhoso viver em sociedade livre e aberta. Pessoalmente, ouvi a todos que manifestaram seu entendimento a respeito da questão em julgamento com muito respeito e consideração, porque acho que é assim que se constrói a verdadeira democracia.

Mas o momento de decisão é um momento solitário. A nós Auditores do TJD-MT, cabe, no meio da turbulência das paixões futebolística encontrar o ponto de equilíbrio. A única paixão legítima, aqui, é pelo que é certo é justo. O problema é que na vida, por vezes, há mais de um ponto de observação sobre o que é certo e justo. A verdade não tem dono. A única coisa que um julgador pode fazer em meio ao vendaval é ser leal consigo mesmo e ao Direito tal como ele compreende.

Dito isto, em que pese o brilho da fundamentação do voto trazido pelo colega Auditor Relator, *data máxima vênia*, quero aqui divergir, pois, para mim, por mais que eu leia e releia as peças processuais e cotejo os documentos apresentados pelas partes, incluído aqui a D. Procuradoria,



algumas questões de fato postas no voto pelo colega me faz refletir sobre o meu papel neste Tribunal Pleno, e nesta reflexão, sem qualquer entusiasmo pela equipe A ou B, até porque não poderia ser diferente no cumprimento da minha função, infelizmente, chego a conclusão diferente daquele esboçado pelo colega, vejamos:

PREJUDICIAL DE MÉRITO.

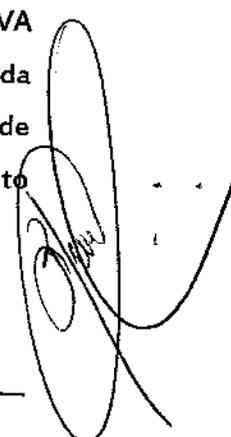
DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA:

Tratando de infração disciplinar desportiva, por força das disposições legais fixadas pelos art. 21, inciso I, do CBJD, é de competência exclusiva da Procuradoria Desportiva promover a responsabilidade das pessoas naturais ou jurídicas que atentarem contra as disposições legais prevista no Código Desportivo.

Logo, ao Clube, ao tomar conhecimento de violação das regras do desporto, não lhe cabe outra providencia senão, demonstrar seu legítimo interesse e nos moldes do art. 74 do CBJD, apresentar notícia de infração disciplinar desportiva ao órgão competente (Procuradoria Desportiva), para que esta, no uso de suas atribuições, avalie sua pertinência, e caso entenda devido, promova as providencias cabíveis.

In casu, não prevendo o Código de Justiça Desportivo qualquer outro prazo, a pretensão da punição disciplinar da Procuradoria ocorre em 60 (sessenta) dias (CBJD, §2ª, art. 165-A), isso resta incontroverso nos autos.

Manejando os autos, observo que o Clube Recorrido CEOV (Clube Esportivo Operário Varzeagrandense) noticiou em 29/03/2017, a utilização pelo Clube Recorrente de atleta de nome LEANDRO SILVA GOMES (conhecido como "Le"), sem portar condições de jogo na partida disputada em 29/01/2017, pois o mesmo havia sido condenado a pena de suspensão de 01 (uma) partida, sanção aplicada por ocasião do julgamento do processo desportivo nº 042/2016.



Observo que, entre o prazo da partida disputada pelo atleta irregular com o protocolo da notícia de infração disciplinar junto a Procuradoria Desportiva decorreu 59 dias corridos, e assim, entendo restar caracterizado a hipótese fixada pelo §6ª, letra "d", art, 165-A, do CBJD, restando INTERROMPIDO¹ o prazo prescricional.

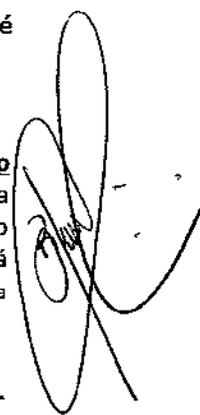
O ponto central da divergência com o voto da lavra do nobre Relator do caso refere-se no seguinte: **A Procuradoria Desportiva tinha ou não conhecimento da utilização do atleta irregular pela equipe Recorrida?**

Ao meu ver, por mais que eu, repita-se, leia e releia todas as peças processuais e valoro a gama de documentos acostados aos autos, não consigo identificar qualquer indicio por mais subliminar possível de que a D. Procuradoria tivesse conhecimento desse fato.

Atento, verifico que **NENHUMA DAS PARTES** (Clube Recorrente, Clube Terceiro Interessado e até mesmo a Procuradoria Desportiva), debateu ou trouxe tal questão nas peças processuais, e mais, observo ainda que este fato (conhecimento da Procuradoria acerca da utilização do atleta irregular pelo Clube Recorrente) sequer foi ventilado na instância inferior.

Assim, comungar da mesma tese aventada pelo nobre Relator de que a Procuradoria Desportiva tinha conhecimento acerca da escalação irregular do atleta antes do protocolo da notícia de infração disciplinar por ter a mesma participado do julgamento do processo anterior na condição de denunciante que condenou a suspensão do atleta em 1 (uma) partida, é senão imputar a ela a responsabilidade administrativa e organizacional do certame futebolístico no nosso estado, o que não é verdade.

¹ As principais causas de interrupção da prescrição, conforme o Código aplicável são: (i) o recebimento da denúncia ou queixa e não seu oferecimento; (ii) data da decisão condenatória; (iii) instauração da sindicância ou inquérito, notadamente em razão do referido procedimento investigatório ser entendido como uma manifestação da fase persecutória disciplinar com um caráter prévio/preparatório á denúncia. (in Dicionário de Direito Desportivo, Legislação e Justiça Desportiva, Direito Desportivo em Verbetes, ENAID Escola Nacional de Justiça Desportiva, Autor: Schmitt, Paulo M.; 2016).

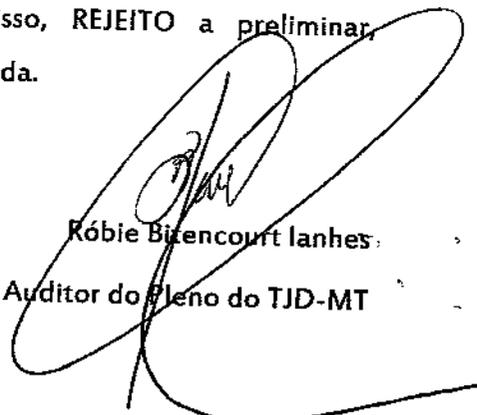


É sabido por todos nesta Casa, que apenas as Súmulas das partidas que contenham o registro de ocorrências, a exemplo, suspensão de atletas, algum outro fato atípico pela equipe de arbitragem ou quadro móvel e etc, são encaminhadas para a Procuradoria Desportiva para análise, sendo as demais (súmulas) publicadas no sítio eletrônico da Federação Matogrossense de Futebol junto a rede mundial de computadores para conhecimento dos interessados.

No entanto, não me dando por satisfeito, compulso os autos e verifico que além dessa questão não fazer parte das peças processuais, observo a INEXISTENCIA de qualquer documento hábil a fazer prova que aponte pelo conhecimento da Procuradoria Desportiva acerca da inclusão irregular do nome do atleta junto a Sumula da partida disputada em 29/01/2017, e assim, no cotejo das provas produzidas nos autos, *data vênia*, entendo que não cabe ao julgador analisar questões das quais não foram ventiladas pelas partes sob pena de supressão de instância, logo, tenho comigo que o julgamento deve pautar estritamente na análise das provas documentais produzida no bojo dos autos, pois, caso contrário, deixaríamos de valorar o concreto para partirmos para o campo do achismo, mero exercício de adivinhação ou conjecturas.

Por esses fundamentos, quero aqui divergir do entendimento do colega Relator e dos demais pares que lhe acompanha em seu voto, e entendo que, com o recebimento da notícia de infração disciplinar, restou INTERROMPIDO A PRESCRIÇÃO, e tendo a Procuradoria Desportiva apresentado DENUNCIA em 13/04/2017, não há como reconhecer a incidência, in casu, do instituto da prescrição punitiva como aventado pelo Clube Recorrente, e por isso, REJEITO a preliminar, entendendo ser TEMPESTIVO a denúncia ofertada.

Este é o meu voto.


Róbie Bitencourt Ianhes
Auditor do Pleno do TJD-MT